



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.000511/2018-98

Reg. Col. 1104/18

Acusado: Antônio Carlos Pinto da Rocha Rodrigues

Assunto: Manipulação de Preços, consoante definida no Item II, “b”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo Item I da mesma Instrução.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Antônio Carlos Pinto da Rocha Rodrigues (“Antônio Carlos Rodrigues” ou “Acusado”), por alegada manipulação de preço das ações ordinárias de emissão da Indústria e Comércio S.A.¹ (“Companhia”), em conduta definida no Item II, “b”, e vedada pelo Item I da Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/1979².

2. Este PAS foi instaurado pela SMI a partir de comunicado da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”)³, de 11.10.2017 (“Comunicado”), no qual a BSM relatou ter constatado a realização de 19 operações de mesmo comitente (“OMCs”) realizadas por Antônio Carlos Rodrigues com ações de código WLMM3⁴, entre julho e outubro de 2017, por meio de duas corretoras, cada uma intermediando uma ponta das operações, ora na compra, ora na venda. Também foram encaminhadas as informações cadastrais do Acusado perante as corretoras⁵ e o relatório de análise de comportamento elaborado pela diretoria de operações da bolsa de valores - B3 (“Relatório DOP”)⁶.

¹ Código WLMM3, atualmente denominada WLM Participações e Comércio de Máquinas e Veículos S.A.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda; (...).

³ Comunicado 2600/2017-SAM-DAR-BSM, de 11.10.2017 (Doc. SEI 0423541).

⁴ O Comunicado informou, também, a detecção de outras 15 OMCs realizadas pelo Acusado com SGAS3 e SGAS4, que eram os códigos de negociação das ações de emissão da WLM – Indústria e Comércio S.A. até 30.06.2017, das quais 67% apresentaram oscilação positiva de preço (Doc. SEI 0423541, fls. 03).

⁵ Docs. SEI 0423543, 0423544, 0423546 e 0423547.

⁶ Doc. SEI 0423548.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Complementarmente, a SMI juntou aos autos o extrato de todas operações realizadas com ações WLMM3 entre 01.07 e 01.12.07⁷ e o extrato de operações de Antônio Carlos Rodrigues entre os anos de 2015 e 2017⁸.

II. ACUSAÇÃO

4. Analisando um intervalo temporal mais extenso, de **01.07 a 27.10.2017**, a SMI identificou 19 OMCs realizadas pelo Acusado com WLMM3, em 19 pregões distintos, com oscilação positiva de preço. Abaixo, reproduzo as principais informações de tabela constante da peça acusatória⁹, referente às operações objeto deste PAS, acrescidas das duas transações de terceiros com o referido ativo ocorridas subsequentemente.

Data	Investidor	Qtd. Compra	Qtd. Venda	Vol. Compra	Vol. Venda	Cotação	Var.
07/07/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 640,00	R\$ 640,00	R\$ 6,40	-
17/07/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 640,00	R\$ 640,00	R\$ 6,40	0%
04/08/2017	ANTONIO CARLOS	200	200	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 6,60	3%
07/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 7,00	6%
08/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 730,00	R\$ 730,00	R\$ 7,30	4%
09/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 767,00	R\$ 767,00	R\$ 7,67	5%
10/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 805,00	R\$ 805,00	R\$ 8,05	5%
11/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 836,00	R\$ 836,00	R\$ 8,36	4%
14/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 890,00	R\$ 890,00	R\$ 8,90	6%
18/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 940,00	R\$ 940,00	R\$ 9,40	6%
21/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 995,00	R\$ 995,00	R\$ 9,95	6%
24/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.055,00	R\$ 1.055,00	R\$ 10,55	6%
28/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 11,00	4%
30/08/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00	R\$ 11,60	5%
04/09/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.220,00	R\$ 1.220,00	R\$ 12,20	5%

⁷ Doc. SEI 0423551.

⁸ Doc. SEI 0423552.

⁹ Doc. SEI 0423750, item 8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22/09/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.290,00	R\$ 1.290,00	R\$ 12,90	6%
06/10/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00	R\$ 13,50	5%
09/10/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.414,00	R\$ 1.414,00	R\$ 14,14	5%
27/10/2017	ANTONIO CARLOS	100	100	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00	R\$ 14,90	5%
06/11/2017	I.A.B.	0	100	R\$ 0,00	R\$ 861,00	R\$ 8,61	-42%
06/11/2017	A. T. I. E P. LTDA	100	0	R\$ 861,00	R\$ 0,00	R\$ 8,61	-42%
07/11/2017	E. A. C.	0	100	R\$ 0,00	R\$ 861,00	R\$ 8,61	0%
07/11/2017	A. T. I. E P. LTDA	100	0	R\$ 861,00	R\$ 0,00	R\$ 8,61	0%

5. Considerando que tais operações foram os únicos negócios com esse ativo realizados no período, a Acusação apontou a atuação do Acusado como causadora da valorização de 210% de sua cotação, que passou de R\$ 4,80 para R\$ 14,90, proporcionando à época um incremento de R\$ 367.640,00 no valor das 36.400 ações que Antônio Carlos Rodrigues tinha em custódia.

6. Ademais, a SMI entendeu que o fato de Antônio Carlos Rodrigues ter realizado as operações sempre por meio de duas corretoras distintas dificultou a identificação das OMCs pelos intermediários, configurando meio ardiloso para interferir irregularmente na cotação do ativo sem ser descoberto.

7. A Acusação também ressaltou que os negócios subsequentemente realizados por terceiros com o ativo WLMM3¹⁰, ainda que não tenham ocorrido no nível máximo de preço anteriormente atingido nas OMCs realizadas pelo Acusado, foram fechados em cotação (R\$ 8,61) 79% superior àquela verificada antes da ação de Antônio Carlos Rodrigues (R\$ 4,80).

8. Instado a se manifestar sobre os fatos objeto deste PAS¹¹, o Acusado¹² admitiu a realização das OMCs, mas afirmou que não sabia que tal conduta era vedada até ser alertado pelas corretoras. Alegou, ainda, que adquiriu as ações WLMM3 sem saber que tal ativo não tinha qualquer liquidez e que as OMCs foram feitas numa tentativa de dar liquidez ao mercado, com a intenção de sair da posição.

9. Além disso, Antônio Carlos Rodrigues arguiu que: (i) não é um profissional de mercado e não sabia da ilicitude das OMCs; (ii) assim que foi informado pelas corretoras, não mais operou dessa forma; (iii) não obteve resultados como decorrência das OMCs realizadas; (iv) fez oferta de

¹⁰ Conforme as quatro últimas linhas da tabela reproduzida no item 4 deste relatório.

¹¹ Doc. SEI 0423549.

¹² Doc. SEI 0423550.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

venda com valores inferiores para posteriormente tentar reduzir a cotação, sem sucesso; (v) o volume financeiro e quantitativo das operações foi sempre insignificante; e (vi) não houve prejuízo ao mercado, pois as operações do período foram todas fechadas com ele próprio.

10. Por fim, reiterou inexistir qualquer intenção de perpetrar uma fraude, pediu “sinceras desculpas” e asseverou que isso não voltaria a ocorrer.

11. A SMI entendeu estarem presentes todos os requisitos¹³ necessários para caracterização do ilícito de manipulação de preços:

- i) Utilização de processo ou artifício: Realização de OMCs em pequenas quantidades e por corretoras distintas, com oscilação positiva na cotação;
- ii) Destinados a promover cotações enganosas, artificiais: o *modus operandi* do Acusado deixou clara a sua intenção de alterar a cotação do papel, provocando sua valorização em 210%;
- iii) Induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas: os novos patamares de preço de WLMM3 serviram de referência para os negócios seguintes;
- iv) Presença de dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações: O Acusado, em sua manifestação prévia¹⁴, reconheceu que suas operações tinham como objetivo gerar liquidez, atraindo compradores para que pudesse sair da posição.

12. Além disso, a Acusação refutou as justificativas apresentadas pelo Acusado, sustentando que: (i) seu alegado desconhecimento da irregularidade das OMCs não afasta a ilicitude, considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁵; (ii) as

¹³ Para descrever o ilícito de manipulação de preços e identificar seus requisitos, a SMI se valeu de excerto do voto da ex-Diretora Ana Dolores Novaes no PAS CVM nº RJ2013/5194, j. em 19.12.2014: “Nos casos de manipulação de preços são utilizadas manobras artificiais para elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário com a finalidade de induzir terceiros a adquirir papéis sobrevalorizados ou alienar papéis subvalorizados. Caracteriza-se a manipulação de preços se restar comprovado que a elevação dos preços de determinada ação não resultou das forças normais de mercado, mas da atuação de certos investidores.

O tipo não exige a comprovação de um resultado material efetivo. Trata-se de ilícito administrativo formal ou de perigo abstrato. Contudo, para que seja aplicada a penalidade é necessário demonstrar o nexo causal entre o artifício e o resultado, a efetiva produção de cotações enganosas.

Para a caracterização da manipulação de preços devem ser observados os seguintes elementos: i) Utilização de processo ou artifício; ii) Destinados a promover cotações enganosas, artificiais; iii) Induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas; iv) Presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas.”

¹⁴ A Acusação destacou o seguinte trecho: “***Na intenção de sair da posição colocava ofertas de compra e venda em corretoras diferentes tentando dar liquidez ao mercado. Quando fui informado pelas Corretoras que isso não é permitido (...) Assim que fui informado abortei minha estratégia e não operei mais assim. Mesmo porque não obtive resultados em função da baixa liquidez; fiz oferta de venda com valores inferiores para trazer de volta ao preço. Também sem comprador***” (Doc. SEI 0423750, item 13).

¹⁵ Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

quantidades negociadas não são relevantes para a configuração da infração; (iii) sua conduta causou danos difusos ao mercado, ao interferir na regular formação de preço do ativo; e (iv) em que pese o Acusado afirmar não ser um profissional de mercado, operou frequentemente com ações entre 2015 e 2017, como evidencia seu histórico de operações.

13. Assim, a SMI concluiu que Antônio Carlos Rodrigues manipulou o preço do ativo WLMM3, por meio de 19 OMCs, realizadas entre 01.07 e 27.10.2017, em conduta definida no Item II, “b”, e vedada pelo Item I da ICVM nº 8/1979.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

14. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou¹⁶ pela adequação do termo de acusação ao disposto no art. 6º da então vigente Deliberação CVM nº 538/2009¹⁷, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia ao Acusado, nos termos do art. 11 da referida Deliberação.

15. Também foi apontada a necessidade de expedição de comunicação ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, em observância ao disposto no art. 6º, V, da Deliberação CVM nº 538/2008, o que foi feito por meio do Ofício nº 068/2018/CVM/SGE, em 04.04.2018¹⁸.

16. Após a manifestação da PFE-CVM, foi realizada tentativa de intimação do Acusado para apresentação de suas razões de defesa por via postal¹⁹, utilizando-se o endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas²⁰, sem sucesso²¹. Procedeu-se, então, à intimação via edital²², não tendo sido, à época, apresentada defesa.

IV. DISTRIBUIÇÃO

17. Na reunião do Colegiado de 07.08.2018, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Pablo Renteria²³, a quem substituí no Colegiado. Ao final do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, em 19.03.2019, fui designada relatora²⁴.

¹⁶ Doc. SEI 0446984.

¹⁷ A PFE-CVM chegou a apontar uma suposta inobservância ao inciso VI, referente à necessidade de indicação do rito a ser observado no PAS. Contudo, como indicado pela área técnica (Doc. SEI 0449472), o termo de acusação faz expressa referência ao rito ordinário em seu parágrafo preambular.

¹⁸ Doc. SEI 0483492.

¹⁹ Doc. SEI 0477880.

²⁰ Doc. SEI 0477802.

²¹ Doc. SEI 0527307.

²² Doc. SEI 0532099.

²³ Doc. SEI 0571765.

²⁴ Doc. SEI 0714235.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. RAZÕES DE DEFESA

18. Já com este PAS sob minha relatoria, foi realizada nova tentativa de intimação do Acusado, desta vez utilizando os endereços constantes de seu cadastro nas corretoras²⁵. Em 27.08.2020, Antônio Carlos Rodrigues apresentou suas razões de defesa²⁶.

19. Preliminarmente, suscitou a nulidade deste PAS, alegando cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de a manifestação prévia prevista no art. 5º da ICVM nº 607/2019²⁷ não ter sido, a seu ver, válida, porque:

i) tanto a intimação enviada pelo Gerente de Acompanhamento de Mercado, quanto a manifestação do Acusado ocorreram por email, apesar de a intimação conter orientação para que a resposta fosse protocolada no site da CVM, sendo que “o *Processo Administrativo é pautado pela estrita legalidade*”²⁸;

ii) a manifestação “foi realizada de forma precária, uma vez que o acusado responde a intimação, por email, em menos de 24 (vinte e quatro) horas”²⁹;

iii) a SMI não se manifestou acerca de pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos feito pelo Acusado em sua manifestação. Caso o tivesse feito, não teria formulado qualquer acusação “ante a insignificância da conduta do acusado”³⁰.

20. Ainda preliminarmente, a defesa também arguiu a nulidade do presente PAS em razão da existência de erros materiais em datas e cotações utilizadas pela Acusação.

21. Segundo o Acusado, o período de realização das operações apontado pela SMI está equivocado, pois a data indicada como sendo a de seu início, dia 01.07.2017, foi um sábado, não tendo havido pregão naquele dia. A partir de extrato de negociações constante dos autos, o Acusado afirma que a primeira negociação supostamente irregular teria ocorrido em 07.07.2017.

22. Também foi alegado que a cotação de R\$ 4,80 indicada pela Acusação como sendo aquela do início das operações seria referente a período anterior (17.01 a 18.05.2017) e que, na data em que as operações de fato começaram a ser realizadas, 07.07.2017, a cotação já era de R\$

²⁵ Doc. SEI 1032963.

²⁶ Doc. SEI 1086510.

²⁷ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no **caput** sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁸ Doc. SEI 1086510, fls. 02.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem, fls. 04.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6,20. Tal erro, segundo o Acusado, macula o relatório de análise produzido em 29.08.2017³¹, implicando, a seu ver, na nulidade do presente PAS.

23. No mérito, o Acusado reafirmou seu desconhecimento, à época, quanto à irregularidade das operações, ressaltando que, apesar de operar no mercado há algum tempo, aprendeu por conta própria. Destacou, ainda, o fato de ter atuado sempre com boa-fé, tanto que realizou as operações com a utilização de seu próprio CPF.

24. A defesa também sustentou não ter havido interferência no valor da ação, que apresentou oscilações normais de mercado, apresentando o gráfico abaixo como evidência:



(Ação WLMM3 - Ponto vermelho indica dia 12/03/2018 -
https://eduardocavalcanti.com/an_fundamentalista/wlmm/)

25. Além disso, o Acusado chamou a atenção para o fato de a valorização do ativo WLMM3 ter sido “*ínfima se comparando a toda alta de preços da bolsa de valores, que estava à época em recuperação econômica após o “Joesley’s Day”*”³². Nesse sentido, apresentou uma série de gráficos comparando a oscilação na cotação do ativo WLMM3 com o índice Bovespa e com outras cinco ações: B3SA3, PETR3, ITUB3, VALE3 e ABEV3, para o período decorrido ente 07.07 e 27.10.2017³³, em que todas apresentaram consideráveis variações positivas.

26. Assim, a defesa concluiu que, naquele período, o mercado inteiro se valorizou e, portanto, “*a alteração de valores da WLMM3, não saiu fora do contexto existente*”³⁴.

³¹ Doc. SEI 0423548.

³² Doc. SEI 1086510, fls. 05.

³³ Idem, fls. 7-9.

³⁴ Idem, fls. 10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. A defesa também sustentou a irrelevância das operações do Acusado, afirmando que ele chegou a ter 30.000 ações e realizou movimentações de 100 ações, quantidades representativas de 0,08% e 0,005%, respectivamente, das 36.414.700 ações de emissão da Companhia. Assim, questiona “*como poderia o movimento de 0,005% de ações negociadas em preços no contexto do mercado, ter o poder de interferir nas ações da WLM? Quiçá na bolsa de valores como um todo?*”.

28. Alegou, ainda, que as operações foram simples transferências de custódia entre corretoras, que o Acusado não sabia serem irregulares, de maneira que o presente PAS deveria ser arquivado ao amparo do art. 12, inciso III c/c art. 4º, inciso I, “b”, da ICVM nº 607/2019³⁵.

29. Ademais, enumerou o que, em sua avaliação, seriam circunstâncias atenuantes: (i) ausência de lucro, pois o Acusado teve suas ações valorizadas na mesma proporção dos demais acionistas, mas não realizou os lucros, vendendo as ações quase quatro meses depois³⁶; (ii) atuou com boa-fé, tendo apenas se expressado mal ao responder ao email de manifestação prévia, inexistindo intenção em manipular valores; e (iii) desconhecia a irregularidade das operações.

30. Por fim, o Acusado manifestou sua intenção de apresentar proposta de termo de compromisso, afirmando estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 82 da ICVM nº 607/2019, pois a irregularidade já havia cessado e inexistiam prejuízos a terceiros, tampouco obtenção de lucro pelo Acusado. Não obstante, o Acusado se propôs “*a indenizar algum prejudicado, caso exista, desde que comprovado o prejuízo com a práticas dos seus atos*”³⁷.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Em 25.09.2020, o Acusado apresentou proposta de celebração de termo de compromisso na qual se comprometia a se afastar das atividades no mercado financeiro por um período de quinze dias e ao pagamento de indenização pecuniária de um salário mínimo. Em seu parecer³⁸, a PFE se manifestou pela inexistência de óbice legal à celebração de termo de compromisso com o Acusado, cabendo ao Colegiado avaliar a suficiência dos valores oferecidos para compensar os danos difusos sofridos e prevenir a ocorrência de novos ilícitos.

³⁵ Art. 12. A SPS deverá propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que: (...) III – observar, após o aprofundamento da instrução processual, a hipótese de que trata o art. 4º, I, “b”.

Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que: (...) b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos; (...).

³⁶ Segundo a defesa, as alienações ocorreram em 26.02, 27.02, 01.03 e 12.03.2018 aos preços de R\$ 5,75, R\$ 5,80, R\$ 5,65 e R\$ 5,90, respectivamente.

³⁷ Doc. SEI 1086510, fls. 16.

³⁸ Doc. SEI 1113006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Diante disso e considerando o disposto no art. 86 da ICVM nº 607/2019³⁹, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) apresentou contraproposta a Antônio Carlos Rodrigues para assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 450.000,00, que a rejeitou por não ter “*condições de suportar o ônus oferecido, isto porque se distancia demais da realidade da suposta infração cometida*”⁴⁰ e reiterou os termos de sua proposta inicial.

27. Em reunião realizada em 23.02.2021, o CTC deliberou propor ao Colegiado a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Acusado, considerando, em especial, o fato de a proposta original ser dissonante com o decidido anteriormente pelo Colegiado em casos similares e a contrapartida apresentada não ser apta a desestimular práticas semelhantes.

28. Em reunião de 23.03.2021⁴¹, o Colegiado, por unanimidade, decidiu rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada, acompanhando a conclusão do parecer do CTC.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³⁹ Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

⁴⁰ Doc. SEI 1182030.

⁴¹ Doc. SEI 1233045.